

PARECER REFERENCIAL PGE/MS/CJUR-SEJUSP/Nº 001/2020**Processo:** 31/000165/2020**Consultante:** Secretário Adjunto de Justiça e Segurança Pública**Assunto:** Migração do regime remuneratório dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Mato Grosso do Sul da Tabela I para a Tabela II, de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 127, de 15 de maio de 2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 256, de 18 de dezembro de 2018.**Senhor Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo:****I - RELATÓRIO**

O Secretário Adjunto de Justiça e Segurança Pública, por meio do Ofício nº 64/SA/SEJUSP/2020 (fl. 02), solicita análise e parecer quanto às providências a serem adotadas para a implantação da migração do regime remuneratório dos militares da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul que recebem de acordo com a Tabela I do Anexo I da Lei Complementar Estadual nº 127, de 15 de maio de 2008, para a Tabela II do Anexo da mesma Lei Complementar.

Cabe pontuar que a consulta é motivada pela alteração promovida na Lei Complementar Estadual nº 127, de 15 de maio de 2008, pela Lei Complementar Estadual nº 256, de 18 de dezembro de 2018, que revogou o artigo 27; alterou os artigos 25 e 28; e acresceu o artigo 27-A.

Em atenção à consulta de fl. 02, à fl. 02-verso, despachamos solicitando fosse anexado cópia do processo nº 31/30/1871/2019, para servir de base informativa à análise a ser realizada.

Cumprido a solicitação acima, em uma primeira análise emitimos o Despacho PGE/MS/CJUR-SEJUSP/Nº 011/2020 (fls. 70-73, solicitando esclarecimento ao Secretário de Estado de Fazenda, que por sua vez elaborou resposta conforme se observa as fls. 74-77, retornando à esta Coordenadoria Jurídica por despacho do Secretário de Estado de Fazenda (fl. 78).

É o relatório. Segue o parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Pressupostos gerais para a edição e utilização do Parecer Referencial

Com fulcro no permissivo contido no artigo 12 do Anexo VII do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado (Resolução PGE/MS nº 194/2010), o Parecer Referencial pode ser adotado na seguinte situação, *in verbis*:

Artigo 12. O Parecer Referencial será emitido pelo Procurador do Estado quando houver volume de processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de simples conferência de dados ou documentos constantes dos autos.

Conforme se constata do Ofício nº 64/SA/SEJUSP/2020, existe, aproximadamente, 60 (sessenta) requerimentos de migração do regime remuneratório da Tabela I para a Tabela II, ambas do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008, no gabinete do Secretário Adjunto de Justiça e Segurança Pública, sendo certo que em ambos não há a necessidade de especial análise jurídica, bastando a orientação acerca da regularidade e do atendimento dos requisitos expressos na legislação estadual.

Desta forma, apresenta-se o presente Parecer Referencial, de modo a dispensar que futuramente sejam elaboradas consultas a esta Coordenadoria Jurídica, que venham novamente a abordar questão referente à regularidade e ao preenchimento dos requisitos para a concessão da migração do regime remuneratório dos militares, nos termos da 11ª Diretiva da Resolução PGE/MS/Nº 263, de 24 de julho de 2019, que trata das diretrizes de atuação do órgão consultivo da Procuradoria-Geral do Estado¹

2.2. Pressupostos de aplicabilidade do parecer referencial

A aplicabilidade do presente parecer, em cada caso concreto, fica condicionado ao atendimento dos pressupostos abaixo transcritos:

- a) A migração do regime de remuneração dos militares da Tabela I para a Tabela II, ambas do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008, deve observar todos os requisitos da legislação aplicável, incluindo os referidos no presente parecer;
- b) A lista de verificação (*Checklist*) apresentada por meio deste parecer deve ser rigorosamente seguida, limitando-se o órgão público assessorado ao preenchimento da lista com as informações pertinentes;
- c) A aplicabilidade do parecer é mantida enquanto a legislação e o entendimento jurisprudencial utilizados como sustentáculo da conclusão do presente não forem alterados de modo a retirar o fundamento de validade de quaisquer das recomendações aqui apontadas. A partir desse ponto, o parecer perde a eficácia, necessitando de atualização.

2.3. Análise jurídica do objeto

¹ 11ª DIRETIVA

Conforme disposto no Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, nos casos de processos que tenham por objeto matéria fática e jurídica analisada previamente por Parecer Referencial, fica dispensada análise jurídica individualizada dos autos pelas Coordenadorias Jurídicas da PGE, podendo a área técnica do órgão interessado atestar, de forma expressa, que o caso concreto satisfaz os termos do parecer referencial.

Conforme relatado, o objeto do presente parecer é detalhar o procedimento a ser seguido nos requerimentos de concessão de migração do regime remuneratório da Tabela I para a Tabela II, ambas do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008.

Nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 127/2008, a referida Tabela I é aplicada aos militares ativos, inativos ou pensionistas, cujo óbito tenha ocorrido em data anterior a 19 de fevereiro de 2004, **que não tenham firmado acordo** com o Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da referida Lei Complementar e da Lei Estadual nº 2.946/2004.

Por sua vez, a Tabela II é aplicada também aos militares estaduais ativos, inativos ou pensionistas, mas que **tenham firmado ou venham firmar o citado acordo** com a Administração Pública:

Art. 25. Ficam aprovadas as Tabelas I e II, constantes no Anexo I desta Lei.

I - a Tabela I aplica-se aos militares estaduais ativos, inativos ou pensionistas em decorrência de óbito anterior a 19 de fevereiro de 2004, respeitados o nível e o posto ou graduação militar, **que não tenham firmado acordo** com o Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei nº 2.946, de 2004, desta Lei Complementar ou de outra disposição legal que tenha autorizado tal transação; (redação dada pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018)

II - a Tabela II aplica-se a todos os demais militares estaduais ativos, inativos ou pensionistas em decorrência de óbito anterior a 19 de fevereiro de 2004, respeitados o nível e o posto ou graduação militar, **que tenham firmado o acordo** de que trata o inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Os valores dos subsídios serão revistos, anualmente, sempre na mesma data, e fixados por lei específica. (redação dada pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018) (grifo nosso).

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei Complementar nº 256/2018 suprimiu² a limitação temporal existente na redação original da Lei Complementar nº 127/2008, que estabelecia como termo final para a celebração do acordo o dia 30 de julho

² Art. 6º Revogam-se o art. 27 e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, e o inciso VI do art. 28, ambos da [Lei Complementar nº 127, de 2008](#).

de 2008³, passando a admitir que os interessados que não o celebraram a época, venham a acordar com a Administração Pública, *in verbis*:

Art. 27-A. Ficam os militares estaduais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, especificados no inciso I do art. 25 desta Lei, que percebam remuneração de acordo com a Tabela I, autorizados a migrar, mediante requerimento próprio, para o regime remuneratório estabelecido pela Tabela II, ambas do Anexo I desta Lei Complementar. (acrescentado pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018)

Para tanto, a Lei Complementar nº 256/2018 trouxe requisitos para a formalização do acordo de migração do regime remuneratório que este parecer se refere, o qual tem início com a formulação de requerimento direcionado ao Comandante-Geral da respectiva Corporação, nos termos do § 1º do artigo 27-A, posteriormente homologado pelo Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, precedido tal ato homologatório de análise da PGE, o qual se dá através do presente Parecer Referencial, como visto inicialmente, e que deve ainda, atender ao disposto nos incisos do art. 28, *in verbis*:

Art. 28. O militar estadual que requerer a migração de regime de que trata o art. 27 desta Lei Complementar, deverá, no próprio requerimento, expressamente: (redação dada pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018)

I - renunciar a eventual direito relacionado à diferença remuneratória entre as Tabelas I e II do Anexo I desta Lei Complementar; (redação dada pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018)

II - renunciar a todo e a qualquer reflexo financeiro pretérito relacionado à diferença remuneratória entre as Tabelas I e II do Anexo I desta Lei Complementar; (redação dada pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018)

III - declarar que está ciente de que a sua atual remuneração tem como base os valores constantes da Tabela I do Anexo I desta Lei Complementar; (redação dada pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018)

³ Art. 27 [...]

§ 1º **Os acordos de que trata o caput serão firmados** em ações ordinárias, mandados de segurança, em execução de sentença ou acórdão ou por instrumento particular, com firma devidamente reconhecida, **até 30 de junho de 2008**, sendo que os efeitos pretéritos limitados a valores nominais a partir de 1º janeiro de 2007 serão indenizados nos termos desta Lei. (revogado pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018)

IV - declarar que está ciente de que, após a homologação da migração do regime remuneratório (§ 1º do art. 27 desta Lei), seu subsídio passará a ser o estabelecido na Tabela II do Anexo I desta Lei Complementar; (redação dada pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018)

V - assumir o pagamento de todas as despesas processuais e dos honorários advocatícios decorrentes de ação judicial que tenham por objeto a diferença remuneratória entre as Tabelas I e II do Anexo I desta Lei Complementar. (redação dada pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018)

Estando em conformidade com o art. 28 da Lei Complementar nº 127/2008, o Comandante-Geral da respectiva Corporação encaminhará o requerimento à Secretaria de Justiça e Segurança Pública, a qual compete autuar o requerimento e instruí-lo com as informações referentes aos requisitos do § 2º do art. 27-A da Lei Complementar nº 127/2008⁴, podendo, se necessário, solicitá-las à Secretária de Fazenda, que dispõe de competência de estudo, planejamento e controle da execução orçamentária do Estado, nos termos da Lei nº 4.640/2014⁵.

⁴ Art. 27-A [...]

§ 2º O direito ao recebimento da remuneração prevista na Tabela II do Anexo I desta Lei Complementar será contado a partir da homologação de que trata o § 1º deste artigo, e fica condicionado ao atendimento, cumulativo, das seguintes exigências: (acrescentado pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018)

I - cumprimento dos requisitos de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; (acrescentado pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018)

II - cumprimento do disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, mediante a observância dos limites de despesa com pessoal estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e a não incidência nas condutas vedadas nos arts. 22 e 42 da retromencionada Lei; (acrescentado pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018)

III - cumprimento do limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo, nos termos do art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; e (acrescentado pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018)

IV - atendimento dos limites individualizados para despesas primárias previstos no art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição Estadual. (acrescentado pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018)

⁵ Art. 15. Compete à Secretaria de Estado de Fazenda:

[...]

III - os estudos e as pesquisas para previsão de receita e a tomada de providências para obtenção de recursos financeiros de origem tributária e de outras fontes para o Estado;

IV - o estudo de critérios para a concessão de incentivos fiscais e financeiros, a avaliação da renúncia fiscal para fins de equilíbrio das contas públicas e ajuste da situação financeira do Estado;

[...]

Neste passo, passamos a análise das exigências contidas nos incisos do § 2º do artigo 27, da Lei Complementar n. 127/08, na redação dada pela Lei complementar n. 256, de 18 de dezembro de 2018.

a) Do cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (inciso I do § 2º do art. 27-A da LC n. 127/08):

Consta do inciso I, do § 2º, do art. 27-A, da Lei Complementar n. 127/08 que:

§ 2º O direito ao recebimento da remuneração prevista na Tabela II do Anexo I desta Lei Complementar será contado a partir da homologação de que trata o § 1º deste artigo, e fica condicionado ao atendimento, cumulativo, das seguintes exigências: [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018\)](#)

I - cumprimento dos requisitos de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018\)](#) (grifo nosso).

Pois bem, segundo o art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)⁶, as despesas que não atendam aos preceitos dos artigos 16 e 17 dessa mesma lei são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, motivo pelo qual o legislador estadual determinou que os referidos dispositivos sejam observados antes da implementação de regime remuneratório da Tabela II do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008, que, por ser mais benéfica ao servidor, representa aumento de despesa pública para a Administração.

XVII - o planejamento, a coordenação, a supervisão e o controle da execução orçamentária e financeira e do pagamento dos órgãos da administração direta, liberações para a administração indireta e repasses dos duodécimos aos Poderes e órgãos independentes;

[...]

XXIII - o controle dos gastos públicos relacionados ao ajuste fiscal, à alimentação e ao acompanhamento do processo decisório governamental com dados relativos ao desempenho financeiro e o endividamento público;

⁶ Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Dispõe o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, em atenção ao inciso I do art. 16 da LRF, deve ser feita a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que a implantação do regime remuneratório da Tabela II causará, o que inclui, além do aumento da remuneração do servidor, os encargos sociais e outros acréscimos que possam resultar do referido regime, levantamento esse que deve ser acompanhada das premissas e metodologias adotadas, nos termos do § 2º do art. 16 e do § 4º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16 [...]

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17⁷ [...]

⁷ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. [\(Vide ADI 6357\)](#)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

Com as informações levantadas, o Secretário de Justiça e Segurança Pública, ordenador de despesas, nos termos do art. 28 da Lei nº 4.640/2014⁸, verificará a adequação do aumento com a lei orçamentária anual e a compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, ficando responsável pela declaração que emitir, de forma a atender ainda o inciso II do art. 16 da LRF.

Para a verificação da adequação orçamentária anual, da compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal define:

Art. 16 [...]

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Ademais, o ordenador de despesas deve demonstrar a origem de recursos para o custeio do aumento de despesas com a modificação do regime remuneratório, acompanhado de comprovação, que conterà as premissas e metodologias de cálculo utilizadas⁹, de que essas não afetarão as metas e resultados fiscais, bem como que os

⁸ Art. 28. Compete aos Secretários de Estado, como auxiliares diretos do Governador do Estado, além de outras atribuições que lhes sejam definidas em lei ou regulamento: [...] III - autorizar despesas e movimentar as cotas e as transferências financeiras;

⁹ Art. 17 [...] § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

efeitos financeiros serão compensados com o aumento permanente de receita¹⁰ ou pela redução permanente de despesa, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 17 da LRF:

Art. 17 [...]

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Por fim, a execução do gasto, ou seja, a migração do regime remuneratório requerido pelo militar, só poderá ser implementada após a adoção das medidas de compensação financeira através do aumento permanente de receitas ou da redução permanente de despesas, conforme preceitua o § 5º do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 17 [...]

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

Nesse sentido, Harrison Leite¹¹:

Em se tratando de despesa continuada, é condição essencial para a sua realização a implantação de medidas que visem ao aumento da receita pública. Sem tal, não há de se falar em despesa com essa característica. Logo, o Administrador deverá implementar essas medidas antes da criação ou aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado.

¹⁰ A Lei de Responsabilidade Fiscal considera aumento permanente de receita aquele proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, da majoração ou da criação de tributo ou contribuição:

Art. 17 [...] § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

¹¹ LEITE, Harrison. *Manual de Direito Financeiro* – 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

Cabe pontuar que a prévia implementação de medidas para o aumento permanente de receita ou para a redução permanente de despesas são medidas que excepcionam a vedação criada pela Lei Complementar nº 173/2020 à criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, assim entendidas aquelas que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios¹².

b) Do cumprimento do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e dos arts. 19, 20, 22 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (inciso II do § 2º do art. 27-A da LC n. 127/08):

Consta do inciso II, do § 2º, do art. 27-A, da Lei Complementar n. 127/08 que:

§ 2º O direito ao recebimento da remuneração prevista na Tabela II do Anexo I desta Lei Complementar será contado a partir da homologação de que trata o § 1º deste artigo, e fica condicionado ao atendimento, cumulativo, das seguintes exigências: [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018\)](#)

II - cumprimento do disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, mediante a observância dos limites de despesa com pessoal estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e a não incidência nas

¹² Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

[...]

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

condutas vedadas nos arts. 22 e 42 da retromencionada Lei; [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018\)](#)

Para o deferimento do pedido de migração do regime remuneratório, o ordenador de despesas deve observar, ainda, a existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, assim como de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias para sua implantação, conforme dispõe o art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal:

Art. 169 [...]

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Além disso, o deferimento ainda fica condicionado aos limites de despesas com pessoal definidos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece para o Poder Executivo Estadual o limite de 49% (quarenta e nove por cento) da receita corrente líquida do período de apuração:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

II - na esfera estadual:

- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;**
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

O inciso II do § 1º do art. 27-A da Lei Complementar nº 127/2008 impõe, também, as vedações do art. 22 e do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam, **a vedação a concessão da migração do regime remuneratório da Tabela I para a Tabela II, se a despesa com pessoal do Estado exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite do art. 20 da LRF**, em apuração quadrimestral, e a impossibilidade de deferimento nos últimos dois quadrimestres do mandato eletivo do Governador do Estado, respectivamente:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada **ao final de cada quadrimestre**.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa

ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Cabe pontuar que o limite prudencial de despesas com pessoal pode ser consultado no Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹³, o qual deve instruir os autos do requerimento de migração do regime remuneratório.

c) Do cumprimento do limite de comprometimento com as despesas com pessoal inativo (art. 21 da LRF) (inciso III do § 2º do art. 27-A da LC n. 127/08):

Consta do inciso III, do § 2º, do art. 27-A, da Lei Complementar n. 127/08 que:

§ 2º O direito ao recebimento da remuneração prevista na Tabela II do Anexo I desta Lei Complementar será contado a partir da homologação de que trata o § 1º deste artigo, e fica condicionado ao atendimento, cumulativo, das seguintes exigências: [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018\)](#)

...

III - cumprimento do limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo, nos termos do art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; e [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018\)](#)

Sobre o limite de comprometimento de despesas com pessoal inativo, dispõe o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 173/2020:

¹³ Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

O dispositivo que trata do limite de comprometimento de despesas com pessoal inativo teve sua constitucionalidade analisada pelo Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238, cujo acórdão foi publicado no DJE 228, de 15 de setembro de 2020.

Cabe pontuar que a Suprema Corte analisou a constitucionalidade da redação originária do dispositivo, o qual, antes da alteração promovida pela Lei Complementar nº 173/2020, estava alocado no inciso II do art. 21, e passou à alínea *b*, do inciso I, do art. 21, não sofrendo, contudo, alteração quanto ao seu conteúdo.

A Suprema Corte, no julgamento da ADI 2238, deu interpretação conforme ao art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (leia-se art. 21, inciso I, alínea *b*, na redação atual), reconhecendo que o limite de gastos com inativos deve estar previsto em lei complementar, conforme determina o art. 169 da Constituição Federal, apontando que a Lei de Responsabilidade Fiscal não estipulou limites avulsos, considerando os proventos de inativos e pensões para efeito de base de cálculo do limite total de gastos com pessoal, nos termos do voto condutor do Ministro Alexandre de Moraes (Relator):

Com efeito, como já foi mencionado durante a análise do art. 59 da LRF, o art. 169, *caput*, da CF confere à legislação complementar estabelecer os limites de *despesa com pessoal ativo e inativo*. Também já se apontou que a LRF não estipula limites avulsos, considerando também os proventos de inativos e as pensões para efeito de base de cálculo do teto de gastos com pessoal, no seu art. 18, *caput*.

O texto constitucional exige a observância do princípio da reserva específica de lei complementar para fixação do teto de despesas com pessoal ativo e inativo,

não sendo possível o estabelecimento desse limite por qualquer outro ato normativo, conforme já decidido por esta CORTE (ADI 1585/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ de 3/4/1998).

Deve ser mantida a cautelar nesse ponto, fixando-se o entendimento de que o limite referido no art. 21, II, da LRF somente se apresenta exigível se estipulado por legislação complementar.

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, com interpretação conforme da ADI 2238, em relação ao art. 21, II, da LRF, no sentido de que se entenda como limite legal o previsto em lei complementar.

No mesmo sentido, o Ministro Edson Fachin reconhece que o constituinte permitiu a estipulação de dois tetos de gastos distintos, um para os ativos e outro para os inativos, sendo, porém, previsto teto único pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

Nesse sentido, seria possível conceber da leitura da norma constitucional a possibilidade de dois tetos de gastos distintos. **Porém, a LC 101/2000 não estabeleceu limites avulsos, haja vista que se inclui os gastos com proventos e pensões na contabilização da base de cálculo do teto de gastos com pessoal com assento no art. 18 da LRF.** Por esse motivo, a sanção prevista no dispositivo parece não se harmonizar com a lógica da Lei de Responsabilidade Fiscal. De toda maneira, caso venha a ser alterado esse quadro normativo, a interpretação conforme conferida em cautelar remanesce necessária.

Destarte, o atendimento ao requisito exposto no inciso III, do § 2º, do art. 27-A, da Lei Complementar nº 127/2008, deve levar em consideração o limite total de gastos com pessoal, definido pelo art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal como o somatório das despesas com pessoal ativo, inativo e pensionistas¹⁴, o qual não pode superar 49% (quarenta e nove por cento) da receita corrente líquida do Estado¹⁵, excluídos do percentual as despesas indicadas no § 1º, do art. 19¹⁶, em análise quadrimestral.

¹⁴ Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

¹⁵ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

Destacamos inclusive que, o entendimento do STF nos termos do julgamento da ADI 2238, que considera ainda que o conceito de despesa com pessoal não depende da natureza do vínculo empregatício, excepcionando das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades que menciona, ao citar o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aprovado pela Portaria STN 462/2009, *in verbis*:

“O conceito de despesa com pessoal não depende da natureza do vínculo empregatício. Assim, as despesas com servidores, independentemente do regime de trabalho a que estejam submetidos, integram a despesa total com pessoal e compõem o cálculo do limite de gasto com pessoal. Assim, consideram-se incluídos tanto servidores efetivos, como cargos em comissão, celetistas, empregados públicos e agentes políticos. Esse também é o caso dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, quer tenham sido contratados por meio de processo seletivo público ou não.

(...)

II - na esfera estadual:

[...]

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

¹⁶ Art. 19 [...] § 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fun do vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

As despesas relativas à mão de obra, constantes dos contratos de terceirização, empregada em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, serão classificadas no grupo de despesa 3 – Outras Despesas Correntes, elemento de despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização. Essas despesas devem ser incluídas no cálculo da despesa com pessoal por força do §1º do art. 18 da LRF”.

...

A LRF não faz referência a toda terceirização, mas apenas àquela que se relaciona à substituição de servidor ou de empregado público. Assim, **não são consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades que, simultaneamente: a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (atividades-meio), na forma de regulamento, tais como: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou Entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações ; b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e c) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários.** (grifo nosso)

Nesta ordem de ideias, consta ainda da ADI 2238, que as despesas de caráter indenizatório não estão incluídas na base de cálculo da despesa total com pessoal, *in verbis*:

“Para fins de **análise da base de cálculo da despesa total com pessoal, entende-se não estarem incluídas as despesas de caráter indenizatório, uma vez que não possuem a necessária natureza alimentar de caráter retributório, que caracteriza a remuneração do servidor.** Como salienta ODETE MEDAUAR, o termo remuneração “reveste se de caráter alimentar, sendo associada, portanto à sua subsistência e à de seus familiares e dependentes”. Nesse mesmo sentido, FLÁVIO DA CRUZ afirma que “deve se, preliminarmente, distinguir entre despesas de pessoal de caráter remuneratório e despesas de pessoal de caráter indenizatório. As de caráter indenizatório, tais como diárias, ajuda de custo, vale alimentação não integram, na nossa opinião, a base de cálculo da despesa total com pessoal”.

No que diz respeito à juridicidade da intermediação de mão de obra no âmbito da Administração Pública, importa mencionar os julgados desta CORTE tratando da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 (responsabilidade da Administração por direitos trabalhistas de servidores terceirizados) – ADC 16, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe de 8/9/2011; RE 760.931, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 11/9/2017. Deste último julgado, constou da ementa:

“A dicotomia entre “atividade-fim” e “atividade-meio” é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna, caracterizada pela especialização e divisão de tarefas com vistas à maior eficiência possível, de modo que frequentemente o produto ou serviço final comercializado por uma entidade comercial é fabricado ou prestado por agente distinto, sendo também comum a mutação constante do objeto social das empresas para atender a necessidades da sociedade, como revelam as mais valiosas empresas do mundo. É que a doutrina no campo econômico é uníssona no sentido de que as “Firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando

em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais” (ROBERTS, John. *The Modern Firm: Organizational Design for Performance and Growth*. Oxford: Oxford University Press, 2007).

(...)

A cisão de atividades entre pessoas jurídicas distintas não revela qualquer intuito fraudulento, consubstanciando estratégia, garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira, de configuração das empresas, incorporada à Administração Pública por imperativo de eficiência (art. 37, caput, CRFB), para fazer frente às exigências dos consumidores e cidadãos em geral, justamente porque a perda de eficiência representa ameaça à sobrevivência da empresa e ao emprego dos trabalhadores.”

É bem verdade que a CORTE mitigou o critério de diferenciação entre “atividades-meio” e “atividades-fim”, como assinalado nos precedentes acima referidos – e em outros, que trataram da terceirização no setor privado (ADPF 324, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 6/9/2019, e RE 958.252, Rel. Min. LUIZ FUX, julgados em 30/8/2018, ainda pendente a publicação de acórdão).

Em todo caso, para o que interessa ao presente julgamento, não há no dispositivo aqui impugnado qualquer beneplácito à intermediação de mão de obra em contrariedade às normas constitucionais e legais que regulam esse expediente no âmbito da Administração Pública. Sem óbice ao controle dessas contratações pelas instâncias competentes, o art. 18, caput e § 1º, da LRF apenas disciplina as consequências desses contratos para o Direito Financeiro, incluindo-os no conceito de despesa total com pessoal, o que, como visto, possui conteúdo dissuasório a contratações ilícitas e atua em prol das normas constitucionais que os requerentes da ADI 2238 sustentaram serem violadas.

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da ADPF 24 e da ADI 2238 em relação ao art. 18, caput e § 1º, da LRF.

Do atendimento aos limites individualizados para despesas primárias (art. 56 ADCT da Constituição Estadual) (inciso IV do § 2º do art. 27-A da LC n. 127/08):

Consta do inciso IV, do § 2º, do art. 27-A, da Lei Complementar n. 127/08 que:

§ 2º O direito ao recebimento da remuneração prevista na Tabela II do Anexo I desta Lei Complementar será contado a partir da homologação de que trata o § 1º deste artigo, e fica condicionado ao atendimento, cumulativo, das seguintes exigências: [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018\)](#)

...

IV - atendimento dos limites individualizados para despesas primárias previstos no art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição Estadual. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018\)](#)

A fim de retomar o crescimento econômico e reconduzir a situação financeira ao equilíbrio fiscal sustentável, seguindo a Emenda Constitucional nº 95/2016, aprovada através da PEC do “Teto dos Gastos Públicos”, que incluiu os artigos 106 a 114 no ADCT da Constituição Federal, o Estado aprovou a Emenda à Constituição (Estadual) nº 77/2017, que incluiu ao ADCT da Constituição Estadual os artigos 55 a 59.

O art. 56 do ADCT da Constituição Estadual, que deve ser observado para a concessão do requerimento de migração do regime remuneratório dos militares da Tabela I para a Tabela II do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008, dispõe que durante dez exercícios financeiros, conforme disposto no art. 55¹⁷, as despesas primárias dos Poderes e

¹⁷ Art. 55. Fica instituído o Regime de Limitação de Gastos no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado, que vigorará por dez exercícios financeiros, nos termos dos arts. 56 a 59 deste Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias. (acrescentado pela EC nº 77, de 18 de abril de 2017, publicada no D.O. 9.392, de 19 de abril de 2017)

dos demais órgãos independentes ficarão limitados, no exercício de 2018, ao valor nominal previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício anterior, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulado no período de doze meses, *in verbis*:

Art. 56. Ficam estabelecidos em cada exercício, para as despesas primárias, limites individualizados para o Poder Executivo Estadual, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Poder Judiciário Estadual, Ministério Público Estadual e para a Defensoria Pública do Estado. (acrescentado pela EC nº 77, de 18 de abril de 2017, publicada no D.O. 9.392, de 19 de abril de 2017)

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá: (acrescentado pela EC nº 77, de 18 de abril de 2017, publicada no D.O. 9.392, de 19 de abril de 2017)

I - para o exercício de 2018, o valor nominal previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias correspondente; (acrescentado pela EC nº 77, de 18 de abril de 2017, publicada no D.O. 9.392, de 19 de abril de 2017)

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro que vier a substituí-lo, acumulado no período de doze meses encerrado em abril do exercício anterior ao que se refere a lei orçamentária. (acrescentado pela EC nº 77, de 18 de abril de 2017, publicada no D.O. 9.392, de 19 de abril de 2017)

Para os fins de cálculo do referido limite de gastos públicos, ficou estabelecido que as transferências constitucionais e legais aos Municípios e os fundos e receitas de aplicação vinculada aos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, não serão incluídas na verificação do cumprimento do disposto no art. 56, ao passo que as despesas empenhadas farão parte da base de cálculo do limite estabelecido:

Art. 56 [...]

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo: (acrescentado pela EC nº 77, de 18 de abril de 2017, publicada no D.O. 9.392, de 19 de abril de 2017)

I - transferências constitucionais e legais obrigatórias aos Municípios; (acrescentado pela EC nº 77, de 18 de abril de 2017, publicada no D.O. 9.392, de 19 de abril de 2017)

II - fundos e receitas de aplicação vinculada aos Poderes Executivo, Judiciário, Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do Estado. (acrescentado pela EC nº 77, de 18 de abril de 2017, publicada no D.O. 9.392, de 19 de abril de 2017)

§ 7º Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas empenhadas. (acrescentado pela EC nº 77, de 18 de abril de 2017, publicada no D.O. 9.392, de 19 de abril de 2017)

Cabe pontuar que a limitação de gastos públicos ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA não é uma regra intransponível, podendo o reajuste ser acrescida em percentual de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) nos casos em que o crescimento da Receita Corrente Líquida exceder ao referido índice de correção estabelecido no inciso II do *caput* do art. 56, sendo que, no segundo caso, a elevação do percentual se dará por ato do Governador do Estado, ficando, em ambos os casos, limitado ao percentual de 90% (noventa por cento) do crescimento nominal apurado no período de doze meses:

Art. 56 [...]

§ 2º Ao limite indicado no inciso II do § 1º deste artigo, será acrescido o percentual correspondente a 20% do crescimento da Receita Corrente Líquida que exceder ao índice de correção estabelecido no mesmo inciso. (acrescentado pela EC nº 77, de 18 de abril de 2017, publicada no D.O. 9.392, de 19 de abril de 2017)

§ 3º O percentual de que trata o §2º deste artigo poderá, por ato do chefe do Poder Executivo, ser elevado até a 50% do crescimento da Receita Corrente Líquida que exceder ao índice de correção estabelecido, desde que a realização da receita não comprometa a meta de resultado primário, estabelecida no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias. (acrescentado pela EC nº 77, de 18 de abril de 2017, publicada no D.O. 9.392, de 19 de abril de 2017)

§ 4º Fica limitado a 90% do valor do crescimento nominal da receita corrente líquida o incremento de que tratam o inciso II do §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, apurado no período de doze meses encerrado em abril do exercício anterior. (acrescentado pela EC nº 77, de 18 de abril de 2017, publicada no D.O. 9.392, de 19 de abril de 2017)

Desta forma, o inciso IV do art. 27-A da Lei Complementar nº 127/2008 determina que a implementação da migração do regime remuneratório tratado no presente parecer não pode resultar no aumento de despesa que supere o valor nominal do exercício de 2018, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, salvo quando o crescimento da Receita Corrente Líquida exceder ao referido índice, conforme explanado.

Instruído o pedido com as informações apontadas nos itens *a, b, c e d*, quais sejam, do cumprimento dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal; do cumprimento do § 1º do art. 169 da Constituição Federal e dos arts. 19, 20, 22 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; do cumprimento do limite de comprometimento com as despesas com pessoal inativo (art. 21 da LRF); e do atendimento aos limites individualizados para despesas primárias (art. 56 ADCT da Constituição Estadual), nos termos da explicação supra, a documentação deve ser conferida de acordo com a lista de verificação (*Checklist*) do Anexo I, a qual substitui a análise individualizada pela Procuradoria-Geral do Estado, prevista no § 1º do art. 27-A, acerca da regularidade e atendimento dos requisitos da lei.

Atendido rigorosamente aos itens da lista de verificação anexa, o Secretário de Justiça e Segurança Pública homologará o acordo apresentado, caso contrário, rejeitará o requerimento apresentado, com fundamento na inobservância de alguns dos requisitos da Lei Complementar nº 127/2008, sendo que, em ambos os casos, o requerente deverá ser informado do ato emitido pelo Secretário de Justiça e Segurança Pública.

Por fim, caso o requerimento de migração do regime remuneratório seja deferido, sua implementação deve observar o disposto nos §§ 3º a 6º do art. 27-A da Lei Complementar nº 127/2008, os quais dispõem:

Art. 27-A [...]

§ 3º **A parcela constitucional de irredutibilidade**, implantada para preservar a irredutibilidade da remuneração dos militares que, tendo obtido êxito nas ações que discutiam a aplicação da Lei nº 2.180, de 13 de dezembro de 2000, não

firmaram com a Administração Estadual qualquer tipo de acordo e percebem a remuneração prevista na Tabela I do Anexo I desta Lei, **será absorvida pelo subsídio previsto na Tabela II do Anexo I desta Lei Complementar, e, conseqüentemente, extinta quando da migração de que trata este artigo.** (acrescentado pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018)

§ 4º **Havendo**, com a migração de que trata este artigo, **redução de remuneração**, fica **assegurado o pagamento da diferença entre o valor do subsídio** previsto na Tabela II do Anexo I desta Lei Complementar e **da remuneração recebida até a migração, nominalmente identificada como parcela constitucional de irredutibilidade**, sobre a qual incidirá, exclusivamente, a atualização decorrente de revisão geral da remuneração. (acrescentado pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018)

§ 5º A **parcela constitucional de irredutibilidade não poderá** ser utilizada, em qualquer situação, para **compor ou ser base de cálculo de outra vantagem pecuniária**. (acrescentado pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018)

§ 6º Os **valores decorrentes da migração** de regime remuneratório prevista nesse artigo **são inteiramente satisfeitos na forma fixada nesta Lei Complementar**. (acrescentado pela Lei Complementar nº 256, de 18 de dezembro de 2018) (grifo nosso).

Ante o exposto, a efetivação da migração do regime remuneratório estabelecido na Tabela I para o regime da Tabela II, ambos do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008, deve observar:

- a) Requerimento do interessado direcionado ao Comandante-Geral da respectiva Corporação Militar, atendido os incisos do art. 28 da Lei Complementar nº 127/2008;
- b) Cumprimento do disposto no § 2º do art. 27-A da Lei Complementar nº 127/2008, que deverá observar o que foi apresentado no presente Parecer Referencial, que poderá ser conferido através da lista de verificação (*Checklist*) anexa;
- c) Sendo o caso de deferimento do requerimento formulado, a implementação do regime remuneratório da Tabela II deve observar o disposto nos §§ 3º a 6º do art. 27-A da Lei Complementar nº 127/2008.

2.4. Lista de verificação (*Checklist*) para instrução dos autos

Apresenta-se, neste parecer, a relação dos questionamentos a serem observados pelos servidores quando da análise dos requerimentos envolvendo a migração do regime remuneratório estabelecido na Tabela I para o regime da Tabela II, ambos do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008, para o fim de que seja ajustada a regularidade do procedimento.

Registra-se que a lista de verificação abaixo também compõe o Anexo I do presente parecer, devendo, assim, ser examinada para a sua aprovação.

MIGRAÇÃO DE REGIME REMUNERATÓRIO TABELA I PARA TABELA II – LC Nº 127/2008 LISTA DE VERIFICAÇÃO

São os seguintes os atos administrativos e os documentos previstos na Lei Complementar nº 127/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 256/2018, que deverão instruir o processo administrativo de migração do regime remuneratório estabelecido na Tabela I para o regime da Tabela II, ambos do Anexo I da citada Lei Complementar:

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS				
Perguntas		Sim / Não	Folha	Obs.
Formalização do Processo				
1. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado?				
2. Consta o requerimento de migração do regime remuneratório da Tabela I para a Tabela II do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008 (art. 27-A da LC nº 127/2008)?				
2.1	O requerente renuncia a eventual direito relacionado à diferença remuneratória entre as Tabelas I e II do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008 (art. 28, I, da LC nº 127/2008)?			
2.2	O requerente renuncia a todo e qualquer reflexo financeiro pretérito relacionado à diferença remuneratória entre as Tabelas I e II do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008 (art. 28, II, da LC nº 127/2008)?			
2.3	O requerente declara estar ciente de que a sua atual remuneração tem como			

	base os valores constantes da Tabela I do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008 (art. 28, III, da LC nº 127/2008)?			
2.4.	O requerente declara estar ciente de que, após a homologação da migração do regime remuneratório, seu subsídio passará a ser o estabelecido na Tabela II do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008 (art. 28, IV, da LC nº 127/2008)?			
2.5.	O requerente assume o pagamento de todas as despesas processuais e os honorários advocatícios decorrentes da ação judicial que tenha por objeto a diferença remuneratória entre as Tabelas I e II do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008 (art. 28, V, da LC nº 127/2008)?			
3.	Consta do processo administrativo estimativa orçamentário-financeira que a concessão da migração do regime remuneratório da Tabela I para a Tabela II do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008 no exercício em que entrará em vigor e nos dois subsequentes (art. 27-A, § 2º, I, da LC nº 127/2008 c/c art. 16, I, da LRF)?			
3.1	A estimativa orçamentário-financeira está acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará os resultados fiscais previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 27-A, § 2º, I, da LC nº 127/2008 c/c art. 17, § 2º, da LRF)?			
3.2	A estimativa orçamentário-financeira está acompanhada das premissas e metodologias de cálculo utilizadas (art. 27-A, § 2º, I, da LC nº 127/2008 c/c art. 16, § 2º, da LRF)?			
4.	Consta declaração do Secretário de Justiça e Segurança Pública de que a migração do regime remuneratório da Tabela I para a Tabela II do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008 tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 27-A, § 2º, I, da LC nº 127/2008 c/c art. 16, II, da LRF)?			
5.	Consta a demonstração da origem dos recursos para o custeio da implementação da migração do regime remuneratório da Tabela I para a Tabela II do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008 (art. 27-A, § 2º, I, da LC nº 127/2008 c/c art. 17, § 1º, da LRF)?			
6.	Consta que o aumento de despesas provocados pela migração do regime remuneratório da Tabela I para a Tabela II do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008 foi compensado pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 27-A, § 2º, I, da LC nº 127/2008 c/c art. 17, § 2º, da LRF)?			
6.1	As medidas de compensação financeira foram implementadas (art. 27-A, § 2º, I, da LC nº 127/2008 c/c art. 17, § 5º, da LRF)?			
7.	Existe prévia dotação orçamentária para atender aos acréscimos decorrentes da implementação da migração do regime remuneratório da Tabela I para a Tabela II do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008 (art. 27-A, § 2º, II, da LC nº 127/2008 c/c art. 169, § 1º, I, da CF)?			
8.	Existe autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a implementação da migração do regime remuneratório da Tabela I para a Tabela II do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008 (art. 27-A, § 2º, II, da LC nº 127/2008 c/c art. 169, § 1º, II, da CF)?			
9.	A implementação da migração do regime remuneratório da Tabela I para a Tabela II do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008 atende ao limite de despesas com			

	peçoal ativo, inativo e pensionista (art. 27-A, § 2º, II, da LC nº 127/2008 c/c art. 20, II, c, da LRF)?			
9.1	Foi juntado o Relatório de Gestão Fiscal?			
9.2	O Poder Executivo Estadual encontra-se fora do limite prudencial de despesa total com pessoal (art. 27-A, § 2º, II, da LC nº 127/2008 c/c art. 22, § único, da LRF)?			
10.	A implementação da migração do regime remuneratório da Tabela I para a Tabela II do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008 respeita os limites individualizados para despesas primárias previstos no art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição Estadual, ou seja, não supera o valor nominal do exercício de 2018, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (art. 27-A, § 2º, IV, da LC nº 127/2008 c/c art. 56, § 1º, ADCT da CE)?			
10.1	Caso o crescimento da Receita Corrente Líquida exceda ao IPCA, a implementação da migração do regime remuneratório da Tabela I para a Tabela II do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008 atende a margem de acréscimo de 20% a 50%, limitado ao percentual de 90% do crescimento nominal apurado no período de doze meses, nos termos do art. 56, §§ 2º, 3º e 4º do ADCT da Constituição Estadual?			

2.5. Atestado de conformidade do processo com o parecer referencia

Observadas as recomendações acima, cumpre ao órgão assessorado atestar a conformidade do processo, por meio da juntada aos autos de Atestado de Conformidade, que constitui o Anexo II deste Parecer.

III - CONCLUSÃO

Uma vez observada todas as recomendações deste Parecer Referencial, consubstanciadas nos itens que compõem a lista de verificação (*checklist*) aqui elaborada, considera-se desnecessário o envio a Procuradoria-Geral do Estado de processos administrativos que tenham como objeto a análise dos requisitos que devem ser preenchidos para a implementação da migração do regime remuneratório da Tabela I para a Tabela II do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008.

Por fim, havendo alteração legislativa ou jurisprudencial, deverá o Consulente proceder a nova consulta a fim de que seja examinada a necessidade de alteração da lista de verificação aqui elaborada.

É, *sub censura*, o parecer referencial que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2020.

Original Assinado

Rafael Antonio Mauá Timóteo

Procurador do Estado

Coordenador – CJUR/SEJUSP

CÓPIA

PARECER REFERENCIAL PGE/MS/CJUR-SEJUS/Nº 001/2020**ANEXO I****MIGRAÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO DA TABELA I PARA A TABELA II DO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 127/2008****LISTA DE VERIFICAÇÃO**

São os seguintes os requisitos previstos na Lei Complementar nº 127/2008 que deverão ser atendidos e instruir o processo administrativo de migração do regime remuneratório da Tabela I para a Tabela II:

Processo nº: _____

Origem: _____

Interessado(s): _____

Referência/Objeto: _____

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS				
Perguntas		Sim / Não	Folha	Obs.
Formalização do Processo				
1. Abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado?				
2. Consta o requerimento de migração do regime remuneratório da Tabela I para a Tabela II do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008 (art. 27-A da LC nº 127/2008)?				
2.1	O requerente renuncia a eventual direito relacionado à diferença remuneratória entre as Tabelas I e II do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008 (art. 28, I, da LC nº 127/2008)?			
2.2	O requerente renuncia a todo e qualquer reflexo financeiro pretérito relacionado à diferença remuneratória entre as Tabelas I e II do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008 (art. 28, II, da LC nº 127/2008)?			
2.3	O requerente declara estar ciente de que a sua atual remuneração tem como base os valores constantes da Tabela I do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008 (art. 28, III, da LC nº 127/2008)?			
2.4	O requerente declara estar ciente de que, após a homologação da migração do regime remuneratório, seu subsídio passará a ser o estabelecido na Tabela II do			

	Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008 (art. 28, IV, da LC nº 127/2008)?			
2.5.	O requerente assume o pagamento de todas as despesas processuais e os honorários advocatícios decorrentes da ação judicial que tenha por objeto a diferença remuneratória entre as Tabelas I e II do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008 (art. 28, V, da LC nº 127/2008)?			
3.	Consta do processo administrativo estimativa orçamentário-financeira que a concessão da migração do regime remuneratório da Tabela I para a Tabela II do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008 no exercício em que entrará em vigor e nos dois subsequentes (art. 27-A, § 2º, I, da LC nº 127/2008 c/c art. 16, I, da LRF)?			
3.1	A estimativa orçamentário-financeira está acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará os resultados fiscais previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 27-A, § 2º, I, da LC nº 127/2008 c/c art. 17, § 2º, da LRF)?			
3.2	A estimativa orçamentário-financeira está acompanhada das premissas e metodologias de cálculo utilizadas (art. 27-A, § 2º, I, da LC nº 127/2008 c/c art. 16, § 2º, da LRF)?			
4.	Consta declaração do Secretário de Justiça e Segurança Pública de que a migração do regime remuneratório da Tabela I para a Tabela II do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008 tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 27-A, § 2º, I, da LC nº 127/2008 c/c art. 16, II, da LRF)?			
5.	Consta a demonstração da origem dos recursos para o custeio da implementação da migração do regime remuneratório da Tabela I para a Tabela II do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008 (art. 27-A, § 2º, I, da LC nº 127/2008 c/c art. 17, § 1º, da LRF)?			
6.	Consta que o aumento de despesas provocados pela migração do regime remuneratório da Tabela I para a Tabela II do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008 foi compensado pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 27-A, § 2º, I, da LC nº 127/2008 c/c art. 17, § 2º, da LRF)?			
6.1	As medidas de compensação financeira foram implementadas (art. 27-A, § 2º, I, da LC nº 127/2008 c/c art. 17, § 5º, da LRF)?			
7.	Existe prévia dotação orçamentária para atender aos acréscimos decorrentes da implementação da migração do regime remuneratório da Tabela I para a Tabela II do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008 (art. 27-A, § 2º, II, da LC nº 127/2008 c/c art. 169, § 1º, I, da CF)?			
8.	Existe autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a implementação da migração do regime remuneratório da Tabela I para a Tabela II do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008 (art. 27-A, § 2º, II, da LC nº 127/2008 c/c art. 169, § 1º, II, da CF)?			
9.	A implementação da migração do regime remuneratório da Tabela I para a Tabela II do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008 atende ao limite de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista (art. 27-A, § 2º, II, da LC nº 127/2008 c/c art. 20, II, c, da LRF)?			
9.1	Foi juntado o Relatório de Gestão Fiscal?			

9.2	O Poder Executivo Estadual encontra-se fora do limite prudencial de despesa total com pessoal (art. 27-A, § 2º, II, da LC nº 127/2008 c/c art. 22, § único, da LRF)?			
10.	A implementação da migração do regime remuneratório da Tabela I para a Tabela II do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008 respeita os limites individualizados para despesas primárias previstos no art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição Estadual, ou seja, não supera o valor nominal do exercício de 2018, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (art. 27-A, § 2º, IV, da LC nº 127/2008 c/c art. 56, § 1º, ADCT da CE)?			
10.1	Caso o crescimento da Receita Corrente Líquida exceda ao IPCA, a implementação da migração do regime remuneratório da Tabela I para a Tabela II do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008 atende a margem de acréscimo de 20% a 50%, limitado ao percentual de 90% do crescimento nominal apurado no período de doze meses, nos termos do art. 56, §§ 2º, 3º e 4º do ADCT da Constituição Estadual?			

COPIA

PARECER REFERENCIAL PGE/MS/CJUR-SEJUSP/Nº 001/2020**ANEXO II****MIGRAÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO DA TABELA I PARA A TABELA
II DO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 127/2008****ATESTADO DE CONFORMIDADE DE PROCESSO COM PARECER
REFERENCIAL****Processo nº:** _____**Origem:** _____**Interessado(s):** _____**Referência/Objeto:** _____

Atesto que o presente procedimento relativo à migração do regime remuneratório da Tabela I para a Tabela II do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008 amolda-se ao PARECER REFERENCIAL PGE/MS/CJUR-SEJUSP/Nº 001/2020, cujas orientações restam atendidas no caso concreto.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela CJUR-SEJUSP, conforme autorizado na Decisão PGE/MS/GAB/nº _____.

Identificação e Assinatura

DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 018/2021

PARECER REFERENCIAL PGE/MS/CJUR-SEJUSP/N. 001/2020

Processo: 31/000165/2020

Consultante: Secretário Adjunto de Justiça e Segurança Pública

Assunto: Migração do regime remuneratório dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Mato Grosso do Sul da Tabela I para a Tabela II, de acordo com a Lei Complementar Estadual n.º 127, de 2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 256, de 2018.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. MIGRAÇÃO DE REGIME REMUNERATÓRIO DA TABELA I PARA A TABELA II. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 127, DE 2008, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 256, DE 2018. REQUISITOS LEGAIS. PROCEDIMENTO. PARECER REFERENCIAL. LISTA DE VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL. INTELIGÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL N.º 15.404, DE 2020 E DO ARTIGO 12, DO ANEXO VII, DO REGIMENTO INTERNO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

1. Nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 127/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 256/2018, a migração do regime remuneratório estabelecido na Tabela I para o da Tabela II exige:

(i) Requerimento do interessado direcionado ao Comandante-Geral da respectiva Corporação Militar, atendidos os incisos do art. 28 da Lei Complementar Estadual n.º 127/2008.

(ii) Cumprimento dos requisitos do § 2º do art. 27-A da Lei Complementar Estadual n.º 127/2008, do art. 158, § 2º da Constituição Estadual e do art. 21, inciso III, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, competindo à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) autuar o requerimento do interessado e instruir os autos com as informações sobre o atendimento de referidos requisitos. Para tanto, a SEJUSP poderá, se necessário, solicitar as informações à Secretaria de Estado de Fazenda.

(iii) Análise pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE) acerca da regularidade e do atendimento das exigências da Lei Complementar Estadual n.º 127/2008, o que pode ser feito mediante Parecer Referencial. Nesse caso, a análise individualizada do processo pela PGE será substituída pelo preenchimento da lista de verificação (*check-list*) e do atestado de conformidade pelo setor competente.

(iv) Homologação pelo Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública.

2. À luz do princípio da eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), recomenda-se que, em vez de se proceder ao indeferimento imediato, os processos administrativos mencionados sejam sobrestados, aguardando-se a divulgação dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal para fins de aferição do limite prudencial.
3. Acaso deferido o requerimento formulado, a implementação do regime remuneratório da Tabela II deverá observar o disposto nos parágrafos 3º a 6º do art. 27-A da Lei Complementar Estadual n.º 127/2008.
4. Seja na hipótese de deferimento do pleito, seja na de rejeição, o requerente deverá ser informado do ato emitido pelo Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública.
5. A fim de que sejam adotadas eventuais providências pertinentes na esfera judicial, sugere-se que a SEJUSP apresente, mensalmente, à Procuradoria-Geral do Estado, a relação de todos os pedidos de migração do regime remuneratório da Tabela I para o da Tabela II que sejam homologados. No documento, deverão ser identificados os servidores públicos contemplados, bem como, se possível, a numeração de eventuais ações judiciais que eles tenham ajuizado em desfavor do Estado para discutir questões relacionadas à diferença remuneratória entre as Tabelas I e II.

Vistos etc.

1. Com base no art. 8º, inciso XVI, e no art. 9º, incisos II e III, da Lei Complementar (Estadual) n.º 95, de 26.12.2001, bem como no art. 3º, inciso II, do Anexo I do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, **aprovamos, com acréscimos**, o PARECER REFERENCIAL PGE/MS/CJUR-SEJUSP/N. 001/2020, de fls. 75-103, por nós vistado, da lavra do Procurador do Estado Rafael Antonio Mauá Timóteo. No tocante aos anexos de fls. 104-107, estes ficam aprovados nos termos da versão revisada pelo Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, a qual acompanha a presente Decisão.

2. Acrescenta-se aos argumentos desenvolvidos no Parecer que, embora não haja previsão expressa na Lei Complementar Estadual n.º 127, de 2008 a esse respeito, a migração do regime remuneratório estabelecido na Tabela I para o da Tabela II também exige o cumprimento do disposto no artigo 158, § 2º da Constituição Estadual e no artigo 21, inciso III, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000. Isso porque aludidos dispositivos contemplam normas gerais de Direito Financeiro para a hipótese de aumento de despesas com pessoal. Veja-se:

Art. 158, da Constituição Estadual: A despesa do pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na Lei Complementar Federal a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

(...)

§ 2º **Ficam vedados os atos relacionados no § 1º deste artigo, quando o impacto financeiro de sua aplicação ocorrer em mandato posterior ao qual fora instituído,** e devendo sua implantação ser imediatamente incluída na execução orçamentária do exercício financeiro em curso, respeitado o plexo normativo aplicável sobre as finanças públicas. (acrescentado pela EC 67, de 9 de dezembro de 2015, publicada no D.O. 9.064, de 11 de dezembro de 2015, página 1.) (destaques inseridos)

Art. 21, Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 173, de 2020)

(...)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que **preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder** ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar n.º 173, de 2020) (destaques inseridos)

3. Logo, a migração do regime remuneratório deverá ser efetivada de modo que as parcelas devidas ao interessado não comecem a ser implementadas apenas em períodos posteriores ao encerramento do mandato do Governador do Estado que estiver em exercício quando da homologação do requerimento.

4. Prossequindo, observa-se que o artigo 28 da Lei Complementar Estadual n.º 127, de 2008 prevê como condições para a migração que o servidor: (i) renuncie a eventual direito relacionado à diferença remuneratória entre as Tabelas I e II; (ii) renuncie a todo e qualquer reflexo financeiro pretérito relacionado à diferença remuneratória entre as Tabelas I e II; e (iii) assuma o pagamento de todas as despesas processuais e dos honorários advocatícios decorrentes de ação judicial que tenha por objeto a diferença remuneratória entre as Tabelas I e II.

5. Em razão desses condicionamentos, revela-se importante que os deferimentos dos pleitos de migração sejam informados à Procuradoria-Geral do Estado, de modo que a instituição possa adotar as providências cabíveis na esfera judicial, inclusive postular a extinção de eventuais ações.

6. Isso posto, em adição ao fluxo procedimental explicitado no Parecer, sugere-se que a SEJUSP apresente, mensalmente, à Procuradoria-Geral do Estado, a relação de todos os pedidos de migração do regime remuneratório da Tabela I para o da

Tabela II que sejam homologados. No documento, deverão ser identificados os servidores públicos contemplados, bem como, se possível, a numeração de eventuais ações judiciais que eles tenham ajuizado em desfavor do Estado para discutir questões concernentes à diferença remuneratória entre as Tabelas I e II.

7. Por último, cumpre registrar que é fato público e notório que o Poder Executivo Estadual se encontra no limite prudencial de gastos com pessoal. Desse modo, é evidente que, atualmente, não estão preenchidos os requisitos legais para a migração de regime remuneratório, o que, a princípio, deveria culminar no imediato indeferimento dos diversos requerimentos administrativos que aguardam análise no âmbito da SEJUSP.

8. Entretanto, à luz do princípio da eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), recomenda-se que, em vez de se proceder no indeferimento imediato, os processos administrativos mencionados sejam sobrestados, aguardando-se a divulgação dos próximos Relatórios de Gestão Fiscal. E, acaso se constate que o Poder Executivo deixou o limite prudencial, seja, então, dado prosseguimento àqueles processos, a fim de averiguar o preenchimento dos demais requisitos legais, nos termos abordados no Parecer Referencial.

9. À Assessoria do Gabinete para:

- a) dar ciência desta decisão ao Procurador do Estado prolator do parecer, Coordenador Jurídico da CJUR-SEJUSP;
- b) providenciar *link* para acesso ao teor do Parecer Referencial e desta decisão no sítio eletrônico da PGE, conforme determina o artigo 4º do Decreto Estadual n.º 15.404, de 2020; e
- c) dar ciência do parecer analisado e da presente decisão à autoridade consulente, remetendo-lhe os autos para as providências cabíveis.

Campo Grande (MS), 28 de janeiro de 2021.

Original Assinado
Fabíola Marquetti Sanches Rahim
Procuradora-Geral do Estado

Original Assinado
Ivanildo Silva da Costa
Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo

PARECER REFERENCIAL PGE/MS/CJUR-SEJUSP/Nº 001/2020**ANEXO I****MIGRAÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO DA TABELA I PARA A TABELA II DO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 127/2008****LISTA DE VERIFICAÇÃO**

São os seguintes os requisitos previstos na Lei Complementar nº 127/2008 que deverão ser atendidos e instruir o processo administrativo de migração do regime remuneratório da Tabela I para a Tabela II:

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS			
Perguntas	Sim / Não	Folha	Obs.
Formalização do Processo			
1. Houve abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado?			
2. Consta o requerimento de migração do regime remuneratório da Tabela I para a Tabela II do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008 direcionado ao Comandante Geral da Corporação do interessado (art. 27-A da LC nº 127/2008)?			
2.1 O requerente renuncia a eventual direito relacionado à diferença remuneratória entre as Tabelas I e II do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008 (art. 28, I, da LC nº 127/2008)?			
2.2. O requerente renuncia a todo e qualquer reflexo financeiro pretérito relacionado à diferença remuneratória entre as Tabelas I e II do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008 (art. 28, II, da LC nº 127/2008)?			
2.3. O requerente declara estar ciente de que a sua atual remuneração tem como base os valores constantes da Tabela I do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008 (art. 28, III, da LC nº 127/2008)?			
2.4. O requerente declara estar ciente de que, após a homologação da migração do regime remuneratório, seu subsídio passará a ser o estabelecido na Tabela II do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008 (art. 28, IV, da LC nº 127/2008)?			
2.5. O requerente assume o pagamento de todas as despesas processuais e os honorários advocatícios decorrentes da ação judicial que tenha por objeto a diferença remuneratória entre as Tabelas I e II do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008 (art. 28, V, da LC nº 127/2008)?			

<p>3. Consta do processo administrativo estimativa do impacto orçamentário-financeiro que a concessão da migração do regime remuneratório da Tabela I para a Tabela II do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008 causará no exercício em que entrará em vigor e nos dois subsequentes (art. 27-A, § 2º, I, da LC nº 127/2008 c/c art. 16, I, da LRF)?</p>			
<p>3.1</p>	<p>A estimativa orçamentário-financeira está acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará os resultados fiscais previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 27-A, § 2º, I, da LC nº 127/2008 c/c art. 17, § 2º, da LRF)?</p>		
<p>3.2</p>	<p>A estimativa orçamentário-financeira e a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará os resultados fiscais previstos no Anexo de Metas Fiscais estão acompanhadas das premissas e metodologias de cálculo utilizadas (art. 27-A, § 2º, I, da LC nº 127/2008 c/c art. 16, § 2º, e art. 17, § 4º da LRF)?</p>		
<p>4. Consta declaração do Secretário de Justiça e Segurança Pública de que a migração do regime remuneratório da Tabela I para a Tabela II do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008 tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 27-A, § 2º, I, da LC nº 127/2008 c/c art. 16, II, da LRF)?</p>			
<p>5. Consta a demonstração da origem dos recursos para o custeio da implementação da migração do regime remuneratório da Tabela I para a Tabela II do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008 (art. 27-A, § 2º, I, da LC nº 127/2008 c/c art. 17, § 1º, da LRF)?</p>			
<p>6. Consta que o aumento de despesas provocados pela migração do regime remuneratório da Tabela I para a Tabela II do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008 foi compensado pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 27-A, § 2º, I, da LC nº 127/2008 c/c art. 17, § 2º, da LRF)?</p>			
<p>6.1</p>	<p>As medidas de compensação financeira foram implementadas (art. 27-A, § 2º, I, da LC nº 127/2008 c/c art. 17, § 5º, da LRF)?</p>		
<p>7. Existe prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes da implementação da migração do regime remuneratório da Tabela I para a Tabela II do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008 (art. 27-A, § 2º, II, da LC nº 127/2008 c/c art. 169, § 1º, I, da CF)?</p>			
<p>8. Existe autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a implementação da migração do regime remuneratório da Tabela I para a Tabela II do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008 (art. 27-A, § 2º, II, da LC nº 127/2008 c/c art. 169, § 1º, II, da CF)?</p>			
<p>9. A implementação da migração do regime remuneratório da Tabela I para a Tabela II do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008 atende ao limite de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista (art. 27-A, § 2º, II e III, da LC nº 127/2008 c/c art. 20, II, c, da LRF)?</p>			
<p>9.1</p>	<p>Foi juntado o Relatório de Gestão Fiscal?</p>		
<p>9.2</p>	<p>O Poder Executivo Estadual encontra-se fora do limite prudencial de despesa total com pessoal (art. 27-A, § 2º, II, da LC nº 127/2008 c/c art. 22, § único, da LRF)?</p>		
<p>10. A implementação da migração do regime remuneratório da Tabela I para a Tabela</p>			

II do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008 será realizada fora do período correspondente aos últimos dois quadrimestres do mandato eletivo do Governador do Estado (art. 27-A, § 2º, II, da LC nº 127/2008 c/c art. 42 da LRF)?			
11. A implementação da migração do regime remuneratório da Tabela I para a Tabela II do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008 será realizada de forma que as parcelas pagas ao interessado não sejam implementadas apenas em períodos posteriores ao encerramento do mandato do Governador do Estado em exercício quando da homologação (art. 158, § 3º, da CE c/c art. 21, III, da LRF)?			
12. A implementação da migração do regime remuneratório da Tabela I para a Tabela II do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008 respeita os limites individualizados para despesas primárias previstos no art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias da Constituição Estadual conforme explicitado no parecer ?			

CÓPIA

PARECER REFERENCIAL PGE/MS/CJUR-SEJUSP/Nº 001/2020**ANEXO II****MIGRAÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO DA TABELA I PARA A TABELA
II DO ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 127/2008****ATESTADO DE CONFORMIDADE DE PROCESSO COM PARECER
REFERENCIAL****Processo n.º:**

Origem:

Interessado(s):

Referência/Objeto:

Atesto que o presente procedimento relativo à migração do regime remuneratório da Tabela I para a Tabela II do Anexo I da Lei Complementar nº 127/2008 amolda-se ao PARECER REFERENCIAL PGE/MS/CJUR-SEJUSP/Nº 001/2020, cujas orientações restam atendidas no caso concreto.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela CJUR-SEJUSP, conforme autorizado na Decisão PGE/MS/GAB/N. 018/2021.

Identificação e Assinatura